



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03132/23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório nº 040 de 30/03/2022 (pág. 1 – ID 1483749)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 60- 322 de 01.03.2022 (pág. 2 – ID 1483749)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 9.251,00 (pág. 1-2 – ID 1483751), retificado pela planilha de proventos (protocolo 00568/24) para o valor de R\$ 8.811,51
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Júlio Leal Torres
MATRÍCULA:	300007490 (pág. 1 – ID 1483749)
CARGO:	Zootecnista, nível Superior, referência 15 (pág. 1 – ID 1483749)
CPF:	XXX.916.157-XX (pág. 5 – ID 1483749)
DATA DO ÓBITO:	31.03.2021 (pág. 2 – ID 1483750)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIA:	Aparecida Gonçalves dos Santos (cônjuge)
CPF:	XXX.064.012-XX (pág. 2 – ID 1483753)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1483749)

RELATÓRIO TÉCNICO.

1. Considerações Iniciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pelo ex-servidor **Júlio Leal Torres**, concedida ao beneficiário senhor **Aparecida Gonçalves dos Santos (cônjuge)**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Histórico do Processo.

3. Em análise preliminar (ID 1508485), este Corpo Técnico concluiu que o ato concessório de pensão n. 40, de 30.03.2022 (ID 1483749) estava apto a registro, fazendo com que o senhor Júlio Leal Torres, na qualidade de beneficiário da servidora Aparecida Gonçalves dos Santos passasse a fazer jus à da pensão de que trata os presentes autos, com base nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº47/2005.

4. O Ministério Público de Contas mediante o Parecer n. 0002/2024-GPWAP (ID 1514599) manifestou-se pela legalidade da fundamentação legal do ato, divergindo, entretanto, em relação aos proventos, aduzindo que esses deveriam corresponder à totalidade do montante auferido pelo aposentado antes de seu falecimento, com a dedução prevista no art. 40, §7º, I, da CF/88, não constando na planilha de proventos (pág. 33/34 ID 1483751), a referida dedução, sendo necessário a retificação do valor mencionado, com a efetivação do cálculo do benefício nos moldes previsto na norma de regência.

5. Contudo, posteriormente, o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, relator dos presentes autos, exarou a Decisão Monocrática n. 0007/2024-GABFJFS (ID1518318) determinado a retificação da planilha de proventos referente à pensão por morte concedida à senhora Aparecida Gonçalves dos Santos da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

promovendo a dedução prevista no artigo 40, §7º, I, da CF/88 e a devida comprovação da publicação na imprensa oficial.

6. Em resposta à Decisão Monocrática n. 0007/2024-GABFJFS, aportou nesta Corte o Ofício nº 487/2024/IPERON-EQBEN (ID 1526590), trazendo os documentos requeridos, qual seja, a retificação da planilha de proventos, conforme a decisão supracitada.

7. Por fim, os autos retornaram a esta unidade técnica para reanálise.

3. Análise Técnica.

3.1. Da Fundamentação Legal.

8. Em relação à fundamentação legal constante no ato concessório de pensão n. 40, de 30.03.2022 (ID 1483749), que concedeu pensão mensal à beneficiária do servidor/inativo Júlio Leal Torres, em nada foi alterada vez que a retificação foi referente somente à planilha de proventos, fazendo constar a dedução prevista no art. 40, §7º, I, da CF/88. Desta forma, a fundamentação legal já foi analisada por este corpo técnico no relatório preliminar (ID 1508485) e pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer n. 0002/2024/GPWAP (ID 1514599), estando dentro da legalidade.

Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, na proporção de 100% por ser uma única dependente legalmente habilitada até a presente data, benefício vitalício.	R\$ 9.251,00 (pág. 1 – ID 1483750) retificado pela planilha de proventos (protocolo 00568/24) para o valor de R\$ 8.811,51	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que o comprovante referente ao primeiro benefício de pensão, guarda consonância com o valor disposto na planilha de composição de pensão elaborado pelo IPERON e não com o valor da última remuneração, tendo em vista, os proventos serem proporcionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Além disso, verificou-se a observância ao §7º, inciso I, do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que ocorreu dedução de valores exigida pela norma.

11. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. CONCLUSÃO

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que Aparecida Gonçalves dos Santos (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Júlio Leal Torres, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º ; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº47/2005, conforme ato concessório de pensão n. 40, de 30.03.2022 (ID 1483749)..

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 18 de abril de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 18 de Abril de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Abril de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4